



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 23/2021

Demandante: Sport Clube União Torreense Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: CFEA - Club Football Estrela da Amadora, SAD

Sumário:

1. Ponderados os vários interesses em jogo – por um lado, a segurança e estabilidade da competição, por outro, a ética e verdade desportivas –, a solução regulamentar do n.º 3 do artigo 13.º do RDFPF privilegia a segurança jurídica e a estabilidade da competição, permitindo a cristalização de um certo resultado desportivo mesmo que, no decurso de um processo disciplinar, se conclua no sentido da aplicação de uma sanção que tenha impacto no resultado de jogo, na tabela classificativa ou na qualificação da competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias.
2. É aos órgãos da FPF que cabe esclarecer o que deve ser entendido por “razões de superior interesse desportivo”, ajuizando o preenchimento deste conceito indeterminado a cada caso concreto.
3. O n.º 3 do artigo 13.º do RDFPF não suscita qualquer dúvida: a FPF pode, mesmo que seja instaurado um processo de averiguações, proceder à homologação dos resultados, realidade que, em regra, não pode ser revertida em função do resultado de um eventual processo disciplinar.
4. A Demandante teria de explicar por que motivo considera que a norma regulamentar sob escrutínio deve ser desaplicada no caso concreto, o que apenas seria legítimo caso demonstrasse a sua desconformidade com normas superiores – legais ou constitucionais, o que não ocorreu.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Inserindo-se a escolha sobre o procedimento disciplinar a instaurar no âmbito da reserva de administração de aplicação de sanções primárias pela FPF, este Tribunal apenas poderia intervir, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, caso se verificasse um erro grosseiro ou a violação manifesta de normas aplicáveis ao exercício de funções materialmente administrativas.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral Sport Clube União Torreense Futebol, SAD, como Demandante, a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, e CFEA - Club Football Estrela da Amadora, SAD, como Contrainteressada.

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, e Luis Brás, designado pela Contrainteressada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual (doravante, "LTAD").

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2 de julho de 2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A Demandante vem peticionar o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) a anulação do ato de homologação de resultados praticado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “FPF”) através do Comunicado Oficial n.º 544, de 31 de maio de 2021;
- b) a anulação do ato tácito de homologação do resultado do jogo n.º 260.21.007.0;
- c) a declaração de ineficácia de todos os atos subsequentes aos referidos atos de homologação, incluindo a decisão da FPF a respeito dos clubes/sociedades desportivas que sobem à Liga 2 SABSEG, bem como a respetiva atribuição da necessária licença para o efeito, as quais devem ser suspensas até ao trânsito em julgado da decisão que venha a ser proferida no âmbito do processo disciplinar que venha a resultar do Processo de Averiguações n.º 97 –2020/2021.

A presente causa é de valor indeterminável. Assim, conforme determinado anteriormente, o valor da presente causa é fixado em 30.000,01€, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual, por via do n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “CPTA”), aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

Em síntese, a Demandante apresenta o seguinte enquadramento factual e jurídico:

- a) no dia 31 de maio de 2021, a FPF, através do Comunicado Oficial n.º 544, homologou todos os resultados da 2.ª Fase do Campeonato de Portugal, na qual se disputa o acesso à Liga 2 SABSEG e à Liga 3;
- b) um dos resultados expressamente homologados pela FPF foi o do jogo entre a Club Football Estrela, SAD (doravante Estrela) e a Vitória FC, SAD (doravante Vitória de Setúbal) – jogo n.º 260.21.007.0, correspondente à 4.ª Jornada da 2.ª Fase do



Tribunal Arbitral do Desporto

Campeonato de Portugal, realizado no dia 16 de maio de 2021, no Estádio José Gomes, na Reboleira, Amadora;

- c) nos momentos finais do jogo entre o Estrela e o Vitória de Setúbal, o presidente do primeiro, André Geraldês, dirigiu-se ao presidente do segundo, Nuno Soares, ameaçando o mesmo e incitando um turba nesse sentido, de tal forma que, apenas com a intervenção e escolta policial, o Presidente do Vitória de Setúbal logrou abandonar as instalações do Estrela;
- d) pessoas ligadas ao Estrela, com acesso a uma área técnica vedada ao público, partiram as paredes (de pladur) da cabine dos árbitros no Estádio José Gomes, ameaçaram os referidos árbitros, ofenderam-nos verbalmente e arremessaram-lhes garrafas, entre outros objetos;
- e) já anteriormente, o Estrela tinha vindo publicamente criticar o árbitro António Moreira (e, por consequência, a restante equipa que sempre o acompanha), tendo logo aí o presidente do Estrela declarado publicamente “Vão ter de levar connosco”;
- f) foi ordenado o Processo de Averiguações n.º 97 – 2020/2021, relativo ao jogo em questão, conforme resulta do Comunicado Oficial n.º 521, de 21 de maio de 2021;
- g) estando, no âmbito do referido Processo de Averiguações, a correr o inquérito na Comissão de Instrução Disciplinar da FPF;
- h) existe uma potencial consequência dessa infração (perda de pontos), que teria uma consequência direta na classificação final da Série Sul da 2.ª Fase do Campeonato de Portugal com vista à subida à Liga 2 SABSEG, porquanto a Demandante terminou essa fase com o mesmo número de pontos do que o Estrela, e, por isso, a Demandante substituiria o Estrela na subida à Liga 2 SABSEG;
- i) nos termos do artigo 58.º do Regulamento Disciplinar da FPF (doravante, “RDFPF”):

“1. O clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em



Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva, é sancionado:

a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.

b) Em competição, por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 a 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.

c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.

2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.

3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado:

a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

b) Em competição por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 a 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

4. Se a conduta referida no n.º 1 visar a falsificação de relatório de jogo, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.

5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável”
(*realce nosso*)

- j) quanto aos factos relativos ao jogo contra o Vitória de Setúbal, a FPF optou pelo processo de averiguações para protelar a aplicação de uma sanção, evitando, deste modo, a alteração, por via administrativa, da classificação final do Campeonato de Portugal;
- k) assim, dúvidas não restam que o Estrela praticou as infrações previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 58.º do RDFPF, as quais têm como consequência a derrota no jogo (que é irrelevante, porquanto o Estrela perdeu essa partida), mas também a perda de 4 a 8 pontos, acrescido de multa;
- l) mesmo que se entenda que as ameaças e agressões não se verificaram, o que não se admite, não se poderá ignorar que essas ameaças e agressões ocorreram, pelo menos, na forma tentada, sendo a tentativa punível, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 58.º do RDFPF com a perda de 1 a 3 pontos e multa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por seu turno, a Demandada apresenta a seguinte argumentação:

- a) a homologação de resultados efetuada é completamente lícita e assenta em razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição;
- b) foi efetivamente aberto um processo de averiguações, um tipo de procedimento disciplinar tipificado no Regulamento Disciplinar da FPF e que tem como objeto o apuramento da factualidade descrita nos relatórios de árbitro e do delegado da FPF referentes ao jogo em causa nos autos, bem como dos seus agentes;
- c) o processo foi instaurado pelo Conselho de Disciplina no passado dia 21/05/2021 e concluso à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF no passado dia 24/05/2021, pelo que, à data da apresentação da Contestação pela Demandada, havia sido concluso há pouco mais de duas semanas, encontrando-se, por isso, em fase de inquérito;
- d) em todo o caso, não estão preenchidos os elementos típicos da infração prevista no artigo 58.º do RDFPF;
- e) toda a factualidade subjacente à situação objeto dos presentes autos está a ser analisada no PA n.º 97-2020/2021, que se encontra pendente e em fase de inquérito, no âmbito da total independência e autonomia conferida ao Conselho de Disciplina e à Comissão de Instrução Disciplinar.

Por último, a Contrainteresada vem defender sucintamente o seguinte:

- a) andou bem a Demandada ao determinar a instauração de um processo de averiguações para eventual apuramento dos factos em questão, pois que nenhuma das outras formas de processo previstas no RDFPF eram aplicáveis ao caso em concreto;
- b) ao referido acresce que os factos alegados pela Demandante na presente ação são, também eles, insuficientes para demonstrar quais as infrações que alegadamente terão sido praticadas pela Contrainteresada, bem como os seus exatos responsáveis, o que aponta no sentido de que é necessário proceder a uma averiguação mais completa por forma a determinar as infrações e os responsáveis em causa, caso existam;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) contrariamente ao que a Demandante parece fazer crer, a Demandada não optou pela instauração de um processo de averiguações ao invés de um processo disciplinar tendo em vista protelar uma eventual decisão de condenação, visto que o processo de averiguações pode constituir, por decisão do órgão disciplinar que manda instaurar o procedimento, a fase de inquérito do processo disciplinar comum (n.º 4 do artigo 249.º do RDFPF);
- d) tendo por base a factualidade alegada pela Demandante na presente ação, não é possível subsumir as alegadas condutas da Contrainteressada ao tipo disciplinar previsto no artigo 58.º do RDFPF;
- e) no mais, uma leitura atenta do regime jurídico da homologação de resultados permite concluir que o legislador pretendeu dar primazia ao regular desenvolvimento das competições em detrimento da prossecução disciplinar, uma vez que previu a possibilidade de os jogos serem expressamente homologados independentemente da instauração, seja ela anterior ou posterior, ou na pendência de um qualquer procedimento disciplinar.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A Demandante propôs a presente ação em 3 de junho de 2021. A Demandada e as Contrainteressadas foram citadas nesse mesmo dia para contestar.

Em 14 de junho de 2021, a Demandada apresentou tempestivamente a sua contestação. Nesta, deduziu exceção dilatória de inimpugnabilidade do ato. Mais pugnou a Demandada pela absoluta falta de fundamento da ação.

Em 14 de junho de 2021, a Contrainteressada CFEA – Club Football Estrela da Amadora SAD, apresentou tempestivamente a sua pronúncia, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 17 de junho de 2021, a Demandante deduziu tempestivamente requerimento de resposta às exceções, nos termos do qual pugnou pela improcedência das exceções invocadas pela Demandada.

Em 13 de janeiro de 2022, este Tribunal deliberou, por unanimidade, (i) julgar improcedente a exceção dilatória de inimpugnabilidade do ato invocada pela Demandada; (ii) indeferir a produção de prova através dos meios de prova requeridos pela Demandante e pela Contrainteresada; (iii) solicitar às Partes que indicassem se prescindiam de alegações finais e, na hipótese de não prescindirem das mesmas, se pretendiam alegar oralmente ou por escrito.

Todas as Partes manifestaram a sua disponibilidade em apresentar alegações por escrito. Assim, em 26 de janeiro de 2022, o Tribunal fixou o prazo de 10 dias para a apresentação de alegações finais por escrito. Apenas a Demandante e a Demandada apresentaram as respetivas alegações finais escritas.

B – MOTIVAÇÃO

IV

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, a questão de facto sobre a qual importa decidir respeita a saber se existem elementos factuais determinantes da anulação do ato de homologação de resultados praticado pela Direção da FPF, através do Comunicado Oficial n.º 544, de 31 de maio de 2021, assim como do ato tácito de homologação do resultado do jogo n.º 260.21.007.0.



Tribunal Arbitral do Desporto

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. No passado dia 31 de maio de 2021, a FPF, através do Comunicado Oficial n.º 544, homologou todos os resultados da 2.ª Fase do Campeonato de Portugal, na qual se disputa o acesso à Liga 2 SABSEG e à Liga 3;
2. Um dos resultados expressamente homologados pela FPF foi o do jogo entre a Club Football Estrela, SAD (doravante Estrela) e a Vitória FC, SAD (doravante Vitória de Setúbal) – jogo n.º 260.21.007.0, correspondente à 4.ª Jornada da 2.ª Fase do Campeonato de Portugal, realizado no dia 16 de maio de 2021, no Estádio José Gomes, na Reboleira, Amadora;
3. Algumas das incidências ocorridas naquele jogo – relativas a agentes desportivos que foram identificados – foram logo sancionadas no mapa de sumários publicado através do Comunicado Oficial n.º 521, de 21 de maio de 2021;
4. Foi ordenada a abertura do Processo de Averiguações n.º 97 – 2020/2021, relativo ao jogo referido no ponto 2, conforme resulta do Comunicado Oficial n.º 521, de 21 de maio de 2021;
5. Ao tempo da apresentação da Petição Inicial e da Contestação, o Processo de Averiguações referido no ponto 4 encontrava-se na fase de inquérito, conduzido pela Comissão de Instrução Disciplinar da FPF.

Nada mais foi considerado provado a respeito da matéria relevante para a decisão, dado que, como oportunamente referido, este Tribunal não se pode pronunciar sobre alguns dos factos alegados pela Demandante, sob pena de se imiscuir ilegítimamente na reserva de administração de aplicação de sanções primárias (em fase administrativa) pela FPF. O referido aplica-se, em concreto, aos factos alegados pela Demandante a respeito das pretensas condutas ilícitas do



Tribunal Arbitral do Desporto

presidente da Contrainteressada no jogo n.º 260.21.007.0, correspondente à 4.ª Jornada da 2.ª Fase do Campeonato de Portugal, realizado no dia 16 de maio de 2021.

Em todo o caso, mesmo que tais factos pudessem ser considerados por este Tribunal, nunca seriam tidos por confessados pela Demandada. No entendimento da Demandante, a Demandada limita-se a discordar da qualificação jurídica por si apresentada, o que, na sua perspetiva, dita a confissão dos factos subjacentes. Não se pode acompanhar esta visão, visto que a Demandada esclarece, por diversas vezes, que se encontra a decorrer um processo de averiguação que tem precisamente em vista o apuramento de tal factualidade. Paralelamente, e a título de mera hipótese, a Demandada considera que tais factos, a serem dados por provados em sede de processo disciplinar, não seriam enquadrados no ilícito disciplinar previsto no artigo 58.º do RDFPF, o que não equivale à sua confissão.

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos.

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado através do doc. n.º 1 junto pela Demandante na Petição Inicial;
- (ii) O facto 2 encontra-se documentalmente provado através do doc. 1 junto pela Demandante na Petição Inicial;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iii) O facto 3 encontra-se documentalmente provado através do doc. n.º 4 junto pela Demandante na Petição Inicial e do doc. n.º 1 junto pela Demandada com a Contestação;
- (iv) O facto 4 encontra-se documentalmente provado através do doc. n.º 4 junto pela Demandante na Petição Inicial e do doc. n.º 1 junto pela Demandada com a Contestação;
- (v) O facto 5 encontra-se documentalmente provado através do doc. n.º 5 junto pela Demandante na Petição Inicial.

VII

DIREITO

Cumpra apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio. Crê-se que a mesma incide sobre a existência de fundamento para a não homologação do resultado do jogo n.º 260.21.007.0, optando-se pela alternativa de iniciar um processo disciplinar que tivesse como objeto a aplicação da sanção associada à infração prevista no artigo 58.º do RDFPF.

Na análise que deve ser levada a cabo, importa atender ao disposto no artigo 13.º do RDFPF, cujo conteúdo se transcreve:

Artigo 13.º

Homologação dos resultados desportivos

1. O resultado de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF considera-se tacitamente homologado quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização, **não tendo influência naquele resultado a decisão disciplinar que condene na sanção de derrota aplicada em procedimento disciplinar instaurado depois do decurso do prazo referido.**

2. **A FPF, expressamente e por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, pode homologar o resultado de jogo integrado em competição, ou fase de competição,** por eliminatórias antes de esgotado o prazo previsto no número anterior e independentemente da instauração, anterior ou posterior, de qualquer procedimento disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Os resultados de todos os jogos integrados em competição organizada pela FPF consideram-se homologados, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar, quando, após a realização do último jogo relativo a cada fase da respetiva competição ou da fase única, a FPF, por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, expressamente o declare através de comunicado oficial.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, as decisões disciplinares não podem ter influência no resultado de jogo nem na tabela classificativa ou na qualificação de competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, salvo quanto à classificação de clube sancionado por infração à qual corresponda a sanção de desclassificação e para os efeitos previstos no número 7 do artigo 30.º.

5. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da competição na época desportiva em causa, o título desportivo disputado não lhe é atribuído, sendo considerado vencedor o segundo clube melhor classificado ou qualificado.

(realce nosso)

Está em causa a aplicação, no caso *sub judice*, do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do RDFPF, nos termos do qual pode existir um ato expreso de homologação, assente em razões de superior interesse desportivo (como o normal funcionamento da competição), independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar. No fundo, da presente norma regulamentar resultam três conclusões relevantes para o *thema decidendum*:

6. ponderados os vários interesses em jogo – por um lado, a segurança e estabilidade da competição, por outro, a ética e verdade desportivas –, a solução regulamentar privilegia a segurança jurídica e a estabilidade da competição, permitindo a cristalização de um certo resultado desportivo mesmo que, no decurso de um processo disciplinar, se conclua no sentido da aplicação de uma sanção que tenha impacto no resultado de jogo, na tabela classificativa ou na qualificação da competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias¹;

¹ Com exceção do caso previsto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. a aplicação desta norma regulamentar está dependente do que deve ser entendido por “razões de superior interesse desportivo”;
8. é aos órgãos da FPF que cabe esclarecer o que deve ser entendido por “razões de superior interesse desportivo”, ajuizando o preenchimento deste conceito indeterminado a cada caso concreto.

Assim, no limite, a Demandante apenas poderia questionar a admissibilidade da norma regulamentar em apreço. Nessa hipótese, teria de defender que a norma apresenta um resultado desequilibrado entre os interesses em jogo, salvaguardando excessivamente a certeza e estabilidade da competição e desprotegendo injustificadamente a ética e verdade desportivas. Não é essa, contudo, a linha argumentativa da Demandante, que apenas enuncia a violação do disposto no artigo 58.º do RDFPF.

Ademais, sem se prolongar na respetiva fundamentação, defende a violação dos princípios de integridade, lealdade, ética e espírito desportivo previstos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento do Campeonato de Portugal. Como referido, o n.º 3 do artigo 13.º do RDFPF não suscita qualquer dúvida: a FPF pode, mesmo que seja instaurado um processo de averiguações, proceder à homologação dos resultados, realidade que, em regra, não pode ser revertida em função do resultado de um eventual processo disciplinar. Assim, a Demandante teria de explicar por que motivo considera que a norma regulamentar sob escrutínio deve ser desaplicada no caso concreto, o que apenas seria legítimo caso demonstrasse a sua desconformidade com normas superiores – legais ou constitucionais. Ora, nada disto consta na Petição Inicial apresentada.

Assim, não se acompanhada a Demandante quando considera que não se encontravam reunidas as condições necessárias para a homologação efetuada pela FPF, sendo a norma prevista no n.º 3 do artigo 13.º do RDFPF aplicável ao caso.

Esta visão é, aliás, complementada pela circunstância de não caber a este Tribunal imiscuir-se na reserva de administração de aplicação de sanções primárias (em fase administrativa) pela FPF. É a esta entidade que cabe decidir se deve iniciar um processo disciplinar ou um processo de



Tribunal Arbitral do Desporto

averiguações. A este respeito, cumpre ressaltar que o processo de averiguações configura, a par do processo disciplinar, um dos procedimentos disciplinares previstos no artigo 231.º do RDFPF. O mesmo tem como propósito apurar a eventual existência de infrações disciplinares, nos termos do artigo 249.º do RDFPF. Ou seja, trata-se do procedimento adequado quando não se conhecem, inteiramente ou com certezas, quais os concretos autores de determinada conduta.

Ora, é à FPF que compete ajuizar se dispõe de elementos suficientes para iniciar um processo disciplinar ou se, pelo contrário, deve optar por um procedimento que compreende esse passo prévio de recolha dos elementos necessários. Se, no decurso do processo de averiguações, forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar e do seu autor, o instrutor elabora relatório fundamentado que remete imediatamente para o órgão disciplinar que mandou instaurar o procedimento. Em caso de concordância do órgão disciplinar com o relatório previsto no número anterior, a data da instauração do processo de averiguações fica a valer, para todos os efeitos regulamentares, como a data de instauração do processo disciplinar. Além disso, o processo de averiguações pode constituir, por decisão do órgão disciplinar que manda instaurar o procedimento, a fase de inquérito do processo disciplinar comum, procedendo, nessa situação, à remessa ao instrutor originário, que deduz acusação².

Face ao exposto, inserindo-se a escolha sobre o procedimento disciplinar a instaurar no âmbito da reserva de administração de aplicação de sanções primárias pela FPF, este Tribunal apenas poderia intervir, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, caso se verificasse um erro grosseiro ou a violação manifesta de normas aplicáveis ao exercício de funções materialmente administrativas. Não sendo o caso, não se pode este Tribunal «substituir» à FPF na qualificação dos factos, nem usurpar as competências de inquérito da FPF. Estando em curso um processo de averiguações, não cabe ao Tribunal especular sobre penas e sanções aplicáveis – nem tão pouco sobre atenuantes, reincidências, juízos de culpa e censura na qualificação dos factos e na avaliação de uma eventual sanção

² Cfr. n.ºs 2-4 do artigo 249.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atendendo ao referido *supra*, fica prejudicada a análise sobre qualificação jurídica das alegadas condutas ilícitas do presidente da Contrainteresada no jogo n.º 260.21.007.0, correspondente à 4.ª Jornada da 2.ª Fase do Campeonato de Portugal, realizado no dia 16 de maio de 2021. A subtração destes factos aos poderes de cognição do Tribunal dita a impertinência da análise da sua qualificação jurídica – *i.e.*, do preenchimento do ilícito disciplinar previsto no artigo 58.º do RDFPF.

C – DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, julgar improcedentes todos os pedidos formulados pela Demandante, absolvendo, em consequência, a Demandada dos mesmos.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01€ à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual).

No mais, nota-se que, no processo cautelar, a Demandante (então Requerente) foi condenada nas custas inerentes ao procedimento cautelar, remetendo-se para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º Código de Processo Civil, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da LTAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro na sua redação atual).

Assim, fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em 8.955,00€, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 16 de março de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PM' followed by a long horizontal stroke.

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral, a saber: Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, e Luis Brás, designado pela Contrainteresada.